

REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025-000
Processo Administrativo nº 123/2025

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Gestor, Sr. Marcio da Silva Barbas, apresentar sua justificava e recomenda a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90040/2025, Processo Administrativo 123/2025, que teve como objeto de Contratação de empresa especializada no software de regulação em saúde, visando a prestação de serviço de manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), implantação, consultoria de software e suporte técnico, desenvolvimento de sistema web customizável e aplicativo integrado ao sistema de regulação para uso pelo munícipes, aplicação (BI) de monitoramento e análise do bando de dados do Prontuário Eletrônico de Atenção Primária à Saúde (PEC e-SUS APS) e acompanhamento dos indicadores de qualidade definidos pelo Ministério da Saúde, como suporte ao uso de aplicação e à utilização do prontuário eletrônico, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objetivo pretendido, foi escolhida a modalidade de Licitação, Pregão Eletrônico, tipo “por menor preço global”. O pregão foi criado como modalidade adequada para a contratação de serviços.

Com relação ao Edital e Termo de Referência, verifica-se a descrição clara e precisa do objeto da Licitação, as condições e exigências aos participantes do certame.

Tendo sido deflagrado o Processo Administrativo a nada de 16/12/2024 como a confecção de ETP, fls., 02/19, Termo de Referência de fls., 20/57 e anexos de fls., 58/69. Pesquisa ao Banco de Preços datado de 16/12/2024 fls., 70/74, todavia, o processo quedrou parado em razão da dificuldade para tomada de preço base, sendo retomado em 20/03/2025, despacho do Controle Interno às fls., 129, Edital às fls., 133/155, encaminhado a Procuradoria deste Município, que emitiu parecer de fls., 214/23.

Cumpridas as exigências, e os requisitos que envolvem a realização do certame, foi realizada a publicação do Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico nº 123/2025, disponibilizado Aviso de Licitação de fls., 232, publicado no Diário Oficial do Município às fls., 233, em Jornal de grande circulação fls., 235/236, designado certamente, na modalidade eletrônica, fls., 241 e, culminou com sua realização em 16 de maio de 2024 às 13:00horas.

Assim, apresentaram-se a participar do certame, sendo que a Empresa Empresa Infatec Comércio e Serviço Tecnológico Ltda, apresentou a Proposta mais vantajosa, no valor de R\$870.000,00(oitocentos e setenta mil reais) com validade até a data de 16/08/2025, fls. 243. pela Pregoeira encaminhado para Prova de Conceito, fls. 242.

A Pregoeira encaminha para Prova de Conceito, para o dia 29 de maio de 2025 às 14:00h, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, fls. 242.

Fundamental observar, que o objeto não chegou à ser adjudicado nem homologado, não acarretando qualquer prejuízo aos participantes e não havendo necessidade de aplicação do contraditório.

Ocorre que pelas razões a seguir houve a necessidade de Revogação do referido certame, por conveniência e/ou oportunidade, vejamos:

III - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Funco Municipal de Saúde deu início ao procedimento licitatório na data de 16 de dezembro de 2024, instaurando o Processo Administrativo para tramitação externa na data de 20 de fevereiro de 2025, porém o Ministério da Saúde em 19 de dezembro de 2025 lançou o “Painel e-SUS APS” – uma ferramenta inovadora de dados populacionais e de saúde, a gestão do cuidado e a indução de boas práticas na Atenção Primária à Saúde(APS) para todo o Brasil, e, disponibilizou em 10 de março de 2025, o e-SUS Regulação que visa aprimorar a gestão dos Complexos Reguladores, otimizar a comunicação de recursos e melhorar a comunicação entre diferentes níveis de atenção, para regulação assistencial ou registro de filas de espera, relativos a Atenção Especializada.

Cumprir dizer que, os sistemas e- SUS APS e o e-SUS Regulação, devem funcionar de forma integrada a RNDS – Rede Nacional de Dados em Saúde.

Desde modo, em março de 2025, O fundo Municipal de Saúde, através das Coordenação de Atenção Primária e da Coordenação de Regulação, promoveu a contratação da Prestação de Serviço para implantação do RNDS - Rede Nacional de Dados em Saúde, que desde de então vem suprimindo de forma satisfatória as necessidades da

Atenção Primária em Saúde – PEC, e- SUS, APS) ou seja, o item “04”, Objeto da Licitação.

E, nesse passo, já esta sendo produzida a parametrização da regulação, para através do Sistema RNDS operar o e-SUS Regulação disponibilizado em março de 2025, cumprindo assim os serviços descritos nos itens; “01”; “02” e “03” do Objeto da Licitação.

Todavia, apesar de estar o Fundo Municipal de Saúde ciente de tal disponibilização do serviço, do item “04” desde 19/12/2024 e dos itens “01”; “02” e “03” desde 10/03/2025, não tinha como interromper o seu Processo de Licitação, vez que, a implantação do do RNDS - Rede Nacional de Dados em Saúde, poderia não atender as expectativas e necessárias para a Atenção Primária e para a Atenção Especializada, mas até o presente momento a ferramenta disponibilizada de FORMA GRATUITA pelo Ministério da Saúde vem atendendo 100%(vem por cento) a Coordenação da Atenção Primária e do mesmo modo espera que atenda a Coordenação de Regulação.

Desta feita, o Fundo Municipal de Saúde, necessitava de um prazo para a implantação do RNDS - Rede Nacional de Dados em Saúde e, verificar a sua funcionalidade, se realmente o e-SUS, APS seriam satisfatórios a atender a Atenção Primária e, sim o serviço disponibilizado pelo Ministério da Saúde está satisfazendo, do mesmo modo que entende que o serviço ofertado pelo e-SUS Regulação irá atender ao Município, vez que, o sistema RNDS vem funcionando perfeitamente sendo de fácil, interação e manutenção.

Assim, o Fundo Municipal de Saúde deu sequência ao Processo de Licitação, tendo sido publicado o Pregão Eletrônico para a data de 16 de maio de 2025 às 13:00H, tendo participado as Empresas interessadas, tendo o fechamento do pregão nesta mesma data, já se conhecendo quem ofertou o menor preço Global.

Todavia, quando da reunião de equipe para os Atos Preparatórios para a Prova de Conceito da Empresa Infatec Comércio e Serviços Tecnológicos LTDA, agendada para o dia 29/05/2025 às 14:00h, as Coordenação de Atenção Primária e a Coordenação de Regulação juntamente como Gestor no Fundo Municipal de Saúde, concluíram que, o programa do e-SUS - APS e e- SUS Regulação operados através do RNDS, lançados e ofertados de forma GRATUITA pelo Ministério da Saúde atendem perfeitamente as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, cumprem os mesmos Serviços de todos os itens objeto da presente Licitação.

Deste modo, o Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo optou pela implantação do Sistema RNDS Rede Nacional de Dados em Saúde, para atualização do e-SUS APS e o e-SUS Regulação gratuitos.

A ocorrência dos fatos supervenientes relatados, levaram o Gestor Fundo Municipal de Saúde, a promover a referida Revogação do Pregão Eletrônico nº 040/2025, por conveniência e oportunidade, sendo esta prerrogativa da Administração Pública e, consequentemente do não interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no inciso II, do artigo 71, da Nova Lei de Licitações, constitui a forma adequada a desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração Pública, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, in verbis, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

Isto posto, não sendo conveniente e oportuna para a Administração Pública, no atual momento promover a Adjudicação e Homologação do certame do Pregão Eletrônico de nº 040/2025, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, por sua inconveniência.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato

*relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação **dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado**. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)*

A superveniência dos fatos anteriormente relatados embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atende ao interesse público e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim, constatada a inconveniência e a oportunidade poderá, a Administração Pública rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

Esse também é o posicionamento do TCU:

" Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

E, ainda ressaltamos que, o objeto não chegou a ser adjudicado nem homologado, não acarretando qualquer prejuízo aos participantes e não havendo necessidade de aplicação do contraditório. Sendo este o entendimento majoritário, a saber:

“ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1.Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2.Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3.Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, dom ofertas em valor bem aproximados do limite máximo estabelecido.
- 4.A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5.só há contraditório antecedendo a revogação quando já direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6.O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).”

“APELAÇÃO N.º 0011511-20.2011.8.26.0451. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.

A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93
(...)

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

(...)

Como se vê, a licitação foi revogada antes da adjudicação e o impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato, pois se trata de ato discricionário da Administração Pública. Como se sabe, a “adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248).”

Ao final, ressalta-se que, a documentação superveniente, que comporva a conveniência e oportunidade da Administração Pública, por ser muito extensa, estará disponível no processo físico para consulta aos interessados, na forma listada no Anexo I.

IV - DA DECISÃO

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse da Administração Pública poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, e com a economia considerável ao Erário Público, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no artigo 71, II c/c artigo 165, I, "d", da Lei 14.133/2021, dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

Publique-se e ao fim, archive-se,

Cantagalo, 27 de maio de 2025.

Márcio da Silva Barbas
Gestor Fundo Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA DE
CANTAGALO
União e Trabalho



PREFEITURA DE
CANTAGALO
União e Trabalho

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE